

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de maio de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 3856/2024

CONSULTA. VEREADOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. POSSIBILIDADE.

Consulta acerca do entendimento TCE-CE quanto a concessão de 13º salário, férias e terço constitucional de férias aos agentes políticos (Vereadores e Presidente da Câmara), pelos questionamentos adiante: - Há a necessidade de lei específica para autorização de tal pagamento? A lei pode beneficiar os vereadores em legislatura no ano de sua aprovação ou deve haver aplicação do princípio da anterioridade? E se o TCE-CE possui entendimento fixado acerca do tema? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu e respondeu a presente consulta, nos seguintes termos: - Considerando a atual jurisprudência do STF, esta Corte de Contas, revendo parcialmente os posicionamentos anteriormente firmados no Acórdão nº 1664/2018 e na Resolução nº 5406/2020, manifesta-se pela possibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário) e ao adicional de férias (1/3), previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos, inclusive aqueles ocupantes de cargos eletivos, assim como os membros do Poder Legislativo Municipal, desde que previsto o pagamento das referidas verbas na legislação local pertinente. Além disso, para que sejam concedidos tais direitos e para que ocorram seus pagamentos é necessário que exista dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas e, ainda, que se respeitem os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; e, por maioria dos votos, que o Princípio da Anterioridade deve ser observado, nos termos do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, sendo vedado o pagamento dos referidos benefícios (13º salário e adicional de férias) na mesma legislatura em que foram fixados ou alterados.

Processo n.º 18756/2022-8. Relator: Cons. Alexandre Figueiredo . Sessão de 14/05/2024 . Ata n.º 006/2024 DO: 29/05/2024

ACÓRDÃO Nº 2767/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESA COM PESSOAL. DIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. IRREGULARIDADE CONVÊNIO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE NATUREZA DA DESPESA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LIMITE LEGAL. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, referente ao exercício financeiro de 2009. No exame das presentes Contas de Gestão foram identificadas falhas as quais, em tese, podem levar à irregularidade, quais sejam: pagamento com despesas de pessoal, ausência de detalhamento de atividades nos

pagamentos de diárias e ajuda de custo, pagamento de diárias com despesas de exercício anterior, gasto indevido com pessoal, irregularidades nos convênios e contratos, incompatibilidade da natureza das despesas com os dispositivos de inexibibilidade de licitação, incompatibilidade do valor da dispensa de licitação com os limites legais, falta de contabilização e verificação física dos bens. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, reunido em sessão ordinária presencial, ao examinar e discutir a matéria, por maioria dos votos, julgou irregular, as contas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, aplicando multa e determinação

Processo n.º 02971/2010-9. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 14/05/2024. Ata n.º 006/2024 DO: 29/05/2024

ACÓRDÃO Nº 2448/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NATUREZA JURÍDICA. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. DESPESA FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar possíveis irregularidades na execução do convênio firmado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS e a Fundação Universitária Estadual do Ceará-FUNECE para a execução do Curso de Formação de Agentes Penitenciário, e posterior contratação do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE – IEPRO mediante dispensa de licitação. Inicialmente cabe destacar que no caso em exame, trata-se de impropriedades decorrentes de infração à norma legal relativas à celebração de Convênio (precária fiscalização pelo ente conveniente da execução do convênio; ausência do extrato bancário da conta específica do convênio e realização de despesa fora da vigência contratual), para as quais os gestores somente foram notificados a apresentar prestação de contas mais de 10 (dez) anos depois da sua formalização, além de um novo responsável ter sido acionado aos autos 11 (onze) anos após sua instauração. O Princípio da Razoável Duração Processual, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O processo deve desenvolver-se em tempo razoável, de tal forma que garanta a utilidade no resultado alcançado ao final da demanda. Isso significa que uma demanda deve ter fim, e seu fim deve ser útil, ou o direito processual não teria efetividade. Já o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, inscrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O que se observa é que, diversas vezes, os processos não apenas fluem de maneira lenta, como são infundáveis. Não é razoável insistir na continuidade de processos de difícil desfecho, com infundáveis idas e vindas, em casos que envolvem grandes lapsos de tempo e nos quais, muitas vezes, não se consegue mais localizar os responsáveis. Atente-se ao fato de que os processos mais antigos frequentemente dificultam ou impossibilitam a defesa dos gestores, que muitas vezes não integram mais o órgão no qual foi praticado o ato supostamente ilícito. No caso em exame, os responsáveis foram notificados a apresentar a prestação de contas do Convênio apenas em 2018, ou seja, mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, o que dificulta o acesso a diversas informações e documentos essenciais ao contraditório e a ampla defesa. Torna-se inviável o prosseguimento da instrução processual para fins de responsabilização sem prejuízo aos Princípios Constitucionais da Razoável Duração Processual (CF/1988, Art. 5º, LXXVIII) e do Contraditório e a Ampla Defesa (CF/1988, Art. 5º, LV). Nesse sentido é a jurisprudência do TCE/CE, a exemplo do Processo nº 10181/2012-1 (Resolução nº 02974/2020), de relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes; do Processo nº 02178/2016-0 (Acórdão nº 1147/2023), de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; do Processo nº 02930/2018-0 (Resolução nº 06864/2019-2), de relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior; do Processo nº 03717/2010-0 (Acórdão nº 03242/2019), de relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya. Pelos elementos constantes nos autos, não foi possível verificar a ocorrência de dano ao erário ou outra grave irregularidade na execução do Convênio. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, arquivou o presente feito, sem resolução de mérito, mediante aplicação subsidiária do art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme autorizado no Regimento Interno do TCE/CE.

Processo n.º 00479/2008-0 Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 06/05/2024. Ata n.º 198/2024 DO: 27/05/2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO

Representação com pedido de Medida Cautelar, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório de Regime Diferenciado de Contratação Presencial, com a finalidade de contratar empresa para execução de obras de infraestrutura e saneamento básico. O processo licitatório foi revogado por ato fundamentado na autotutela administrativa, em “decorrência da ausência de recursos disponíveis para a execução do projeto devido ao fato do contrato de financiamento internacional para as obras supracitadas não ter sido efetivado, configurando-se fato superveniente”. Dessa forma, as circunstâncias descritas nos autos, constituem a perda superveniente do objeto da representação, uma vez que não mais subsiste pressuposto de seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Acerca da nulidade ou revogação de processo licitatório e seus efeitos, cabe destacar a Resolução n.º 0067/2022 da 1ª Câmara Virtual e a Resolução n.º 4931/2022 do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, as quais, em caso semelhante, concluem pela extinção do feito, sem resolução de mérito em face da perda do objeto. A revogação do certame, isto é, o reconhecimento da existência de vício no procedimento, provocou a perda do objeto do presente processo, não havendo mais irregularidades a serem sanadas. Assim, tal qual nos casos acima evidenciados, ante a sua inexistência no mundo jurídico, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, revogou a medida cautelar, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto por ocasião da revogação do Regime Diferenciado de Contratação Presencial n.º 31/2020 da Secretaria Municipal de Fortaleza, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 28 A da Lei n.º 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará); Determinou à atual Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortaleza que: se abstenha, nos próximos processos licitatórios, de inabilitar licitantes por excesso de formalismo, promovendo, sempre que necessário, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 7581/2011; observe a necessidade de que, nos casos em que houver o retorno da fase de habilitação, também seja dada oportunidade para que os licitantes se manifestem sobre a intenção de recorrer, em consonância com o art. 27 da Lei nº 12.462/2011; Ao atual Secretário da Infraestrutura do Município de Fortaleza que, nos futuros editais, se abstenha de exigir: a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por vedação imposta pelo artigo 556 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA); o Termo de Indicação do Pessoal Técnico contendo a assinatura (ciente) dos profissionais que fazem parte da equipe técnica da licitante, por ausência de previsão legal.